

A. I. Nº - 206882.0900/06-0
AUTUADO - NETOFLEX DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
AUTUANTE - LÍCIA MARIA ROCHA SOARES
ORIGEM - INFAC ATACADO
TERNET - 31/03/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0067-03/08

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. 2. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR. OPERAÇÕES TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. 3. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. MULTA. Autuado não atendeu a intimação no prazo regulamentar sujeitando-se a exigência de multa no percentual de 1%, prevista no artigo 42 XIII-A, alínea "k", da Lei 7.014/96, modificada pela Lei nº 10.847/07. 4. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE ENTRADAS, REGISTRO DE SAÍDAS, REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS, REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. 5. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infrações não impugnadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/09/2006, exige ICMS no valor de R\$86.145,10 acrescido da multa de 60%, e aplica penalidades por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$46.085,32, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01. Recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA. Exercício de 2001: meses de janeiro a março, maio, junho, agosto, novembro e dezembro; exercício de 2002: meses de janeiro, março a agosto, e novembro; exercício de 2003: meses de janeiro a julho, outubro a dezembro; exercício de 2004: meses de janeiro, fevereiro, julho, agosto, outubro e novembro; exercício de 2005: meses de janeiro, março a junho, agosto e dezembro. ICMS no valor de R\$84.385,52.

Infração 02. Falta de recolhimento de ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Meses de agosto/2002; março, abril e junho/2003; outubro/2004; março e junho/2005. ICMS no valor de R\$1.759,58.

Infração 03. Falta de fornecimento de arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações, ou prestações, realizadas. Período de janeiro/2002 a dezembro/2005. Multa no valor de R\$44.105,32.

Infração 04. Falta de escrituração de livro fiscal. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte deixou de escriturar o livro Registro de Apuração de ICMS referente aos exercícios de 2004 e 2005. Multa no valor de R\$460,00.

Infração 05. Falta de escrituração de livro fiscal. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte deixou de escriturar o livro Registro de Saídas referente aos exercícios de 2001 a 2005. Multa no valor de R\$460,00.

Infração 06. Falta de escrituração de livro fiscal. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte deixou de escriturar o livro Registro de Entradas referente aos exercícios de 2003 a 2005. Multa no valor de R\$460,00.

Infração 07. Falta de escrituração de livro fiscal. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte deixou de escriturar o livro Registro de Inventário referente aos exercícios de 2001 a 2005. Multa no valor de R\$460,00.

Infração 08. Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da Declaração e Apuração Mensal do ICMS – DMA. Multa no valor de R\$140,00.

À fl. 977 (volume III) consta Termo de Revelia lavrado em 22/11/2006.

À fl. 978, consta documento intitulado “Informações do Processo, com data de protocolização de comunicação ao contribuinte em 20/11/2006, referente ao presente Auto de Infração nº 206882.0900/06-0.

À fl. 979, o contribuinte manifesta-se solicitando “uma revisão na aplicação da Multa do referido auto de infração acima citado pois queremos pagar tudo que devemos”, aduzindo que já algum tempo a empresa está passando por sérias dificuldades financeiras quase, no fundo do poço, e que “estamos tentando nos reerguer financeiramente e para piorar toda a situação a pessoa responsável pela escrituração engravidou teve uma gravidez complicada afastando-se da empresa depois saiu de licença maternidade e afastou-se por um bom tempo nos prejudicando de uma certa forma por seu bebê nascer com problemas, por isso a escrituração fiscal deixou de ser efetuado temos interesse em regularizar esta situação e temos provas de tudo que estamos declarando como atestados médicos e documentos de licença e tudo que se faça necessário para provar. só pedimos uma nova chance para nos organizar e parcelar tudo que deve para pagar solicitamos encarecidamente a sua compreensão.”

A SAT/DAT/Metro/Ccred/PAF da SEFAZ, conforme documento à fl. 982, encaminhou o processo à Procuradoria, para que fosse analisado o pedido de revisão de multa formulado pelo contribuinte.

À fl. 983, a PGE/PROFIS emitiu Parecer no sentido de que, tendo o contribuinte apresentado manifestação tempestiva nos autos, dentro do seu prazo para apresentação de impugnação ao lançamento de ofício, fosse cancelado o Termo de Revelia de fl. 977, dando-se prosseguimento ao feito, com a intimação da autuante para prestar a informação fiscal. O Parecer foi ratificado, à fl. 984, por revisora designada pela PGE/PROFIS, sendo emitido Despacho, à fl. 985, com o mesmo entendimento, pelo Procurador Assistente da PGE/PROFIS.

A autuante prestou informação fiscal à fl. 989, expondo que cabe ao CONSEF a decisão quanto à redução de multa pleiteada pelo sujeito passivo, e ratificando os termos da autuação.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS por duas infrações à legislação tributária, e aplica penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, consoante descrito no Relatório deste Acórdão.

O contribuinte não contesta os dados numéricos das imputações, admite problemas em sua escrituração fiscal, e não apresenta qualquer documento para contrapor ao lançamento fiscal, lastreado nos documentos de fls. 12 a 975 do PAF, pelo que o considero procedente, inexistindo controvérsia.

O contribuinte apresenta pedido de redução das multas aplicadas na presente autuação. Quanto às multas por descumprimento das obrigações principais, o artigo 159 do RPAF/99 prevê que sua dispensa poderá ser requerida, ao apelo de equidade, à Câmara Superior do CONSEF, inexistindo previsão normativa para a apreciação deste pedido por esta Primeira Instância de Julgamento, fato pelo qual não pode, o mesmo, ser conhecido por esta Junta de Julgamento Fiscal. Em relação ao pedido de dispensa de multas aplicadas face ao descumprimento das obrigações de caráter acessório, inexiste, neste processo, prova de que as infrações foram praticadas sem dolo, fraude, ou simulação, nem de que não tenham implicado em falta de recolhimento de tributo, pelo que, nos termos do artigo 158 do RPAF/99, não o acolho.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206882.0900/06-0, lavrado contra **NETOFLEX DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$86.145,10**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 7.014/96, modificada pela Lei nº 10.847/07, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$46.085,32**, previstas no artigo 42, incisos XIII-A, alínea “k”, XV, alínea “d”, e XVIII, alínea “c”, da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR